

“A independência judicial constitui um direito humano fundamental, um direito da pessoa, cuja realização se torna condição 'sine qua non' para tornar efectivos os demais direitos”

Algumas palavras sobre independência judicial

Magi Ribas Alegret

O conhecimento jurídico acolhe um número considerável de conceitos. Alguns revestem especial importância e, sem dúvida, a independência judicial é um deles.

Na sua vertente colectiva ou institucional, refere-se à relação do poder judicial com os outros poderes do Estado. A dimensão individual designa o dever do Juiz de exercer o seu poder livre de influências estranhas, submetido unicamente ao Direito. Por aproximação, *lato sensu*, fala-se por vezes de independência como sinónimo de imparcialidade judicial.

A transcendência atribuída à independência judicial advém das suas estreitas conexões com outros parâmetros básicos. Neste sentido, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas declarou a incidência significativa que um poder judicial independente e imparcial tem ao nível do respeito pelos direitos humanos em geral. A relação causal mantém-se, uma vez que o respeito dos direitos humanos determina a qualidade de uma democracia. Chegou-se, inclusivamente, a afirmar que a solidez de um sistema jurídico depende do grau de independência e imparcialidade dos seus Juízes.

Deste modo, convém destacar que este atributo definidor da Jurisdição apresenta um absoluto carácter instrumental, dirigido a garantir o exercício das funções conferidas ao Juiz. Mas, por sua vez, a independência judicial constitui um direito humano fundamental, um direito da pessoa, cuja realização se torna condição *sine qua non* para tornar efectivos os demais direitos.

Na linha do que se expõe,

torna-se necessário fazer menção da frequência e gravidade dos ataques dirigidos a Juízes, inclusivamente em países de larga tradição democrática. A organização não governamental Centro para a Independência dos Juízes e Advogados (Genebra) informou que durante o período compreendido entre Março de 1997 e Fevereiro de 1999, 876 juristas sofreram represálias em consequência do cumprimento das suas obrigações profissionais. A casuística regista assassinatos, desaparecimentos, proposituras arbitrárias de processos penais, detenções ilegais, torturas, agressões físicas, ameaças e represálias e/ou sanções profissionais.

A maioria dos ordenamentos contém um reconhecimento expresso da independência judicial. Contudo, o constante incremento de represálias contra Juízes torna patentes dois aspectos essenciais: por um lado, a ineficácia dos mecanismos de protecção. E, em qualquer caso, a responsabilidade dos Estados onde estes factos ocorrem, quer porque os ataques procedem de indivíduos que exercem funções públicas quer pela própria inoperância das garantias.

Consciente desta problemática, a Comissão dos Direitos Humanos tem vindo a prestar uma atenção crescente e, já em 1994, procedeu à nomeação de um relator especial com amplas facultades de promoção e averiguação. Não obstante, avançar na protecção supranacional da independência judicial exige a criação de organismos específicos, com meios suficientes e de âmbito regional.

Outro instrumento de tutela

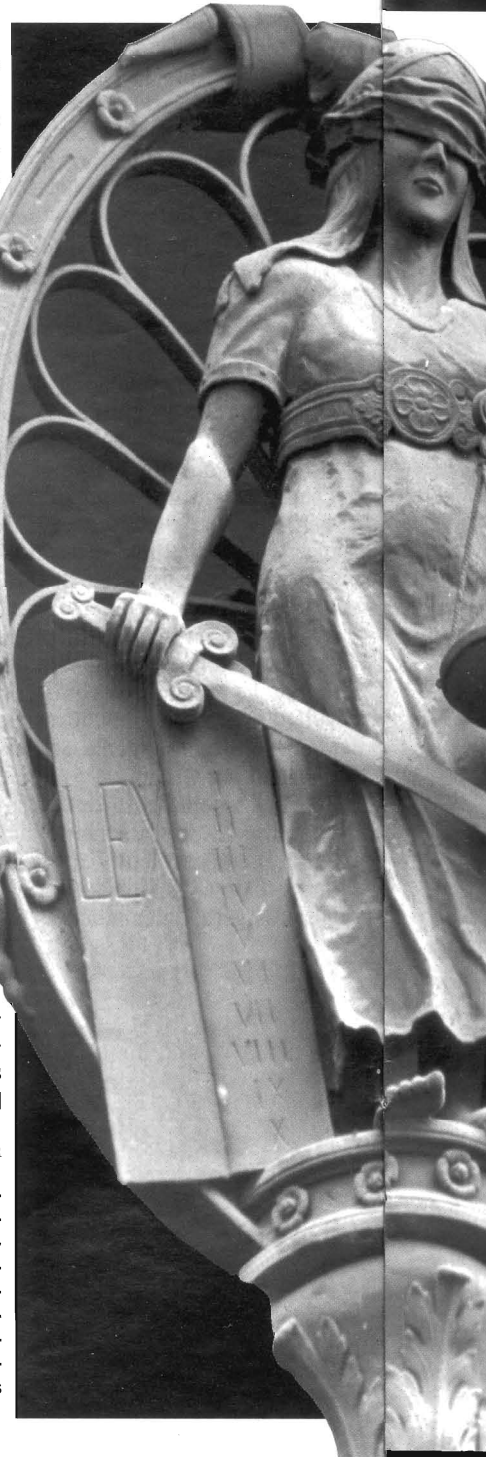
internacional que merece ser destacado reside na amplamente subscrita convenção sobre o estatuto dos refugiados, de 1951. De acordo com o referido texto, poderá solicitar o reconhecimento da condição de refugiado qualquer pessoa que, receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontrar fora do país da sua nacionalidade e não possa ou não queira pedir a protecção daquele país.

É, pois, evidente, que a defesa da independência judicial constitui opção política, no sentido da Convenção, originando o direito a ser reconhecido como refugiado por qualquer dos Estados que nela são partes.

Para concluir este breve apontamento sobre a independência judicial, devemos sublinhar o carácter subsidiário da intervenção supranacional. Em consequência, é prioritário que cada Estado estabeleça fórmulas efectivas de protecção dos seus Juízes. Só assim poderá evitar-se que esta grave realidade alastre e as soluções acabem por ter de vir do exterior ■

magiribas@yahoo.com

MAGI RIBAS ALEGRET exerceu como Juiz de Primeira Instância e Instrução, tendo solicitado o apoio do Conselho-Geral do Poder Judicial para manter a sua independência. Durante o último ano, realizou investigação jurídica sobre a independência judicial nos Estados Unidos.



re
ial

Unas palabras sobre independencia judicial

Magi Ribas Alegret



EL conocimiento jurídico acoge un número considerable de conceptos. Algunos revisten especial importancia y sin duda, la independencia judicial es uno de ellos.

En su vertiente colectiva o institucional alude a la relación del Judicial con los otros Poderes del Estado. La dimensión individual designa el deber del Juez de actuar su potestad libre de influencias extrañas, sometido únicamente al Derecho. Por proximidad, *latu sensu*, en ocasiones se habla de independencia como sinónimo de imparcialidad judicial.

La trascendencia atribuida a la independencia judicial deriva de sus estrechas conexiones con otros parámetros básicos. En este sentido, la Comisión de Derechos Humanos de Naciones Unidas ha declarado la incidencia significativa que un poder judicial independiente e imparcial tiene en el nivel de respeto de los derechos humanos en general. La relación causal prosigue por cuanto el respeto a los derechos humanos determina la calidad de una democracia. Se ha llegado incluso a afirmar que la solidez de un sistema jurídico depende del grado de independencia e imparcialidad de sus jueces.

Asimismo, conviene destacar que este atributo definitorio de la Jurisdicción, presenta un absoluto carácter instrumental, dirigido a garantizar el ejercicio de las funciones conferidas al Juez. Pero a la vez, la independencia judicial constituye un derecho humano fundamental, un dere-

cho de la persona cuya realización deviene condición *sine qua non* para actuar los demás derechos.

En línea con lo expuesto, resulta necesario hacer mención de la frecuencia y gravedad de los ataques dirigidos a jueces, incluso en países de larga tradición democrática. La organización no gubernamental Centro para la Independencia de Jueces y Abogados (Ginebra), ha informado que durante el periodo comprendido entre marzo de 1997 y febrero de 1999, 876 juristas sufrieron represalias consecuencia del cumplimiento de sus obligaciones profesionales. La casuística registra asesinatos, desapariciones, incoaciones arbitrarias de procesos penales, detenciones ilegales, torturas, agresiones físicas, amenazas y represalias y/o sanciones profesionales.

La mayoría de ordenamientos contienen un reconocimiento expreso de la independencia judicial. Sin embargo, el constante incremento de represalias contra jueces pone de manifiesto dos aspectos esenciales. Por una parte, la ineficacia de los mecanismos de protección. Y en todo caso, la responsabilidad de los Estados donde estos hechos acontecen, bien porque los ataques procedan de individuos que ejercen funciones públicas, bien por la propia inoperancia de las garantías.

Consciente de esta problemática, la Comisión de Derechos Humanos le ha venido prestando una atención creciente, y ya en 1994 procedió al nombramiento de un relator especial con amplias facultades de promoción y encuesta. No obstante, avanzar en la protección supranacional de la independencia judicial exige la creación de organismos espe-

cíficos, con medios suficientes, y ámbito regional.

Otro instrumento de tutela internacional que merece destacarse reside en el ampliamente suscrito Convenio sobre el estatuto de los refugiados de 1951. De acuerdo con dicho texto, podrá solicitar el reconocimiento de la condición de refugiado toda persona que debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera acogerse a la protección de tal país.

Por tanto, es claro que la defensa de la independencia judicial constituye opinión política en el sentido del Convenio, originando el derecho al reconocimiento como refugiado por cualquiera de los Estados parte.

Para concluir este breve apunte sobre la independencia judicial debemos remarcar el carácter subsidiario de la intervención supranacional. En consecuencia, resulta prioritario que cada Estado establezca fórmulas efectivas de protección de sus jueces. Sólo así podrá evitarse que esta grave realidad trascienda y las soluciones terminen por venir desde fuera. ■

magiribas@yahoo.com

MAGÍ RIBAS ALEGRET ejerció como Juez de Primera Instancia e Instrucción, habiendo solicitado amparo al Consejo General del Poder Judicial para mantener su independencia. Durante el último año ha realizado investigación jurídica sobre independencia judicial en los Estados Unidos.